

Inquérito Administrativo CVM n.º 14/2009

(Reg. Col. nº 7851/2011)

Interessados:

Ângelo Marcus de Lima Cota

Jesus Murillo Valle Mendes

Assunto: Pedido de reconsideração referente ao recurso que confirmou decisão da SPS sobre pedido de vista e cópia integral de inquérito administrativo.

Diretor Relator: Otavio Yazbek

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado proferida em 25.10.2011, confirmando decisão da Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") que deferiu parcialmente pedidos de vista e de cópias dos elementos de prova já documentados no Inquérito Administrativo CVM n.º 14/2009 ("Inquérito"), assim como dos elementos de prova "*pendentes de autuação*".

II. Fatos

2. Em 8.7.2011, Ângelo Marcus de Lima Cota e Jesus Murillo Valle Mendes ("Recorrentes") protocolaram perante a SPS pedido de vista e cópia integral dos elementos de prova e contraprova documentados nos autos do Inquérito (fls. 5.061-5.068), estivessem tais elementos autuados ou pendentes de autuação. Este pedido se fundamentou nos seguintes e principais argumentos:
 - i. os Recorrentes foram intimados a prestar informações a respeito dos fatos apurados no Inquérito não só na qualidade de administradores da Mendes Júnior Engenharia S.A., companhia objeto da apuração ("Companhia"), mas também na qualidade de investigados; e
 - ii. a falta de informação desde a instauração do procedimento investigativo prejudicaria o exercício do direito de defesa, uma vez que somente o pleno acesso aos autos para vistas e cópias permitiria (ii.a) que os Recorrentes exercessem suas garantias constitucionais; e que (ii.b) seus advogados pudessem exercer, com a diligência necessária, suas prerrogativas profissionais.
 - iii. Estas afirmações estariam, segundo os Recorrentes, fundamentadas na Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal – STF[1] e em precedentes da CVM[2].
4. Depois de consultar a Procuradoria Federal Especializada - PFE (fls. 5.078-5.088), a SPS deferiu parcialmente o pleito dos Recorrentes, restringindo-se a fornecer cópias de todas as folhas dos autos exceto daquelas que continham dados e informações que deveriam ser resguardados para proteger o direito à privacidade, à imagem e à honra de terceiros ou que deveriam ser protegidos de modo a não revelar a linha de investigação em curso (fls. 5.094-5.096).
5. Não obstante, e "*para que o acesso parcial aos autos(...) não interf[erisse] na adoção de providências necessárias à boa condução do processo*" (fl. 5.095), a SPS determinou que cópia parcial dos autos estivesse à disposição dos Recorrentes na Coordenadoria de Controle de Processos – CCP da CVM.
6. Fundamentando a decisão da SPS e o parecer da PFE, enviado aos Recorrentes e no qual a primeira se apoiou, foram apresentados os seguintes e principais argumentos:
 - i. tratava-se, à época, de apuração em andamento (e não de processo administrativo sancionador), motivo pelo qual a aplicação da ampla defesa deveria ser feita em consonância com o "*balizamento jurídico e a dinâmica de funcionamento que são peculiares ao procedimento investigativo*" (fl. 5.095);
 - ii. em linha com a jurisprudência e considerando o disposto no §2º do art. 9º da Lei n.º 6.385, de 7.12.1976[3] e no §1º do art. 5º da Deliberação CVM n.º 481, de 29.4.2005[4], não deveria ser franqueado à pessoa envolvida em uma investigação "*o acesso a dados e informações cuja divulgação poderia frustrar a efetividade da apuração em andamento*" ou que se referissem a terceiros, os quais, "*por si sós, são protegidos pelo direito à privacidade, à honra e à imagem*" (fl. 5.095);
 - iii. a Súmula Vinculante n.º 14 e os processos correlatos não reconheceram que os advogados têm um direito absoluto e irrestrito de acesso aos autos de apurações ou inquéritos sob sigilo. Pelo contrário, desta súmula decorrem algumas restrições, inclusive para garantir o princípio da justiça penal eficaz;
 - iv. "*a solicitação de informações que enseja[va] o pedido ora examinado não respalda[va], lógica ou juridicamente, a pretensão de acesso e cópia integral (...) eis que (...) os elementos necessários para a elaboração da resposta est[avam] em poder dos próprios requerentes ou da Mendes Júnior Engenharia S.A.*" (fl. 5.086).

7. Em 22.8.2011, os Recorrentes requereram a reconsideração da decisão da SPS e, alternativamente, o encaminhamento do recurso para apreciação do Colegiado (fls. 5.097-5.111), baseados, essencialmente, nos seguintes argumentos:
 - i. a interpretação dada pela SPS serviria a restringir a amplitude da Súmula Vinculante n.º 14 e das decisões do Colegiado desta Autarquia, uma vez que não haveria "*modo de se restringir o direito dos advogados a terem amplo acesso aos 'elementos de prova já documentados', porque esse acesso é inerente à defesa dos interesses do cliente envolvido na investigação*" (fl. 5.102);
 - ii. a referida súmula também não se restringiria à fase sancionadora do processo, "*na medida em que é de nítida obviedade que a sua ementa tratou de elementos de prova 'já documentados em procedimento investigatório*" (fl. 5.105);
 - iii. "[*seria*] *errônea a afirmação do parecer da PFE na linha de que os pedidos de informações 'não têm, sob qualquer ângulo', o condão de tornar os requerentes acusados*", já que "*é natural que os pedidos de informações formulados pela SPS sejam destinados a formular acusações*" (fl. 5.107). Ademais, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM n.º 538, de 5.3.2008, a obtenção de informações dos acusados, por manifestação voluntária ou em razão de investigação, é pressuposto necessário da formulação de acusações.
8. O Superintendente de Processos Sancionadores, em decisão de 1º.9.2011, manteve a decisão proferida (fls. 5.117-5.121), não só pelos fundamentos acima descritos, mas também porque as cópias cuja extração se concedeu já teriam atendido a utilidade que o recurso poderia proporcionar aos Recorrentes.
9. O processo foi, então, encaminhado para apreciação do Colegiado (fl. 5.126), tendo sido sorteado relator em 6.9.2011 (fl. 5.127).

III. Decisão sobre Recurso ao Colegiado

10. Em 25.10.2011, o Colegiado negou provimento ao recurso interposto pelos Recorrentes, mantendo a decisão da SPS. Nesta decisão, o Colegiado acompanhou o voto por mim apresentado, em que, resumidamente, apontei o seguinte:
 - i. apenas não houve fornecimento, pela SPS, de (i.a) dados que poderiam expor indevidamente terceiros; e de (i.b) informações referentes à estratégia ou à linha investigativa adotada;
 - ii. os Recorrentes pleitearam acesso a um número maior de informações e documentos, criticando especificamente a exclusão daqueles que poderiam comprometer a linha investigativa adotada. Contudo, como não é facultado aos Recorrentes intervir no bom andamento das investigações ou ter acesso a dados de terceiros, que não lhes interessam e que possam lhes dar alguma vantagem indevida, era adequada a restrição de acesso somente aos "elementos de prova já documentados" que dissessem respeito à situação dos acusados ou que fossem instrumentais para sua defesa;
 - iii. se é verdade que o acesso a estes dados dizia respeito ao exercício do direito de defesa, não há como negar que, no caso, como se tratava de um processo investigativo, não estávamos propriamente diante de um contraditório^[5]; e
 - iv. restou atendida a Súmula Vinculante n.º 14, uma vez que ela trata do acesso a dados já corporificados em algum documento constante nos autos do processo.

IV. Pedido de Reconsideração

11. Inconformados com a decisão tomada pelo Colegiado, em 25.10.2011, os Recorrentes apresentaram pedido de reconsideração. No expediente que protocolaram, alegaram, resumidamente, (i) a existência de erro de fato; (ii) a omissão; e (iii) a contradição entre a decisão e os seus fundamentos.
12. Os Recorrentes sustentaram a existência de erro de fato, pois a decisão do Colegiado teria considerado que a vista dos autos fora concedida aos patronos dos Recorrentes^[6] quando, na verdade, a SPS somente disponibilizou cópia parcial^[7] dos autos e não é possível confundir o "*pedido de acesso amplo aos elementos de prova já documentados*" com o "*pedido de extração de cópias*", ainda mais quando exclusivamente o primeiro "*se assenta no (...) enunciado da súmula, não cabendo qualquer interpretação restritiva daquele texto*" (fl. 6.452).
13. Já no que envolve a alegada omissão, os Recorrentes afirmaram que a decisão, em desrespeito aos arts. 64-A e 64-B da Lei n.º 9.784, de 29.1.1999^[8], não teria explicitado a aplicabilidade ou não da Súmula Vinculante n.º 14 no que envolve o "*acesso aos elementos de prova já documentados no Inquérito que não tivessem sido anexados aos autos como exemplificado taxativamente no PAS n.º 18/2008*" (fl. 6.459) (os destaques são meus) e as respectivas razões.
12. Por fim, para alegar a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os Recorrentes chamaram atenção para, essencialmente, dois pontos que estariam incoerentes com a posição adotada pelo STF quando da aprovação da Súmula Vinculante n.º 14 e do julgamento do HC n.º 82.354/PR.
13. A esse respeito, os Recorrentes afirmaram que, quando da aprovação da mencionada súmula, o Ministro Cezar Peluso entendeu que todos os elementos de prova já documentados, independentemente de autuação, deveriam ser disponibilizados aos investigados^[9], de tal forma que seria contraditório a decisão ora recorrida se basear na posição deste Ministro e, ao mesmo tempo, restringir os elementos de

prova àqueles já "corporificado[s] em algum documento constante dos autos" (fl. 6.464).

14. Aliás, como esta posição do Ministro Cezar Peluso foi apresentada em resposta ao comentário, feito pela Ministra Ellen Gracie, de que "*uma súmula não pode ser submetida a interpretações de todas as autoridades policiais*", seria igualmente contraditório permitir "*interpretações que intentem subtrair do advogado os 'elementos de prova já coligidos' que não cerceiem o procedimento de investigação*" (fl. 6.462).
15. E, mais do que isso: de acordo com o voto apresentado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no âmbito do HC n.º 82.354/PR, os elementos cujo acesso pode ser restringido são exclusivamente aqueles cuja obtenção depende, por força de lei, de autorização judicial e cuja colação deve ocorrer em autos apartados. Assim, como no caso em questão "*todos os elementos prestados pelos Recorrentes foram fornecidos espontaneamente e não dependeram de autorização judicial*" (fl. 6.463) e todos eles estariam coligidos nos autos do inquérito, seria contraditório impedir o acesso dos Recorrentes e dos seus advogados a tais elementos de prova.
16. Com base nesses elementos, os Recorrentes pleitearam a correção do erro, da omissão e da contradição entre a decisão e seus fundamentos, inclusive porque, no seu entendimento, a não concessão de vista e consequente cerceamento de defesa implica vício que incidiria não apenas sobre o andamento do procedimento investigatório, mas também no próprio indiciamento dos Recorrentes.

É o relatório.

Voto

1. O pedido de reconsideração ora analisado versa sobre a existência de erro de fato, omissão e contradição em decisão do Colegiado de 25.10.2011 que negou provimento ao recurso interposto por Ângelo Marcus de Lima Cota e Jesus Murillo Valle Mendes ("Recorrentes"), mantendo a decisão da Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") que lhes autorizou apenas acesso parcial aos autos do Inquérito Administrativo CVM n.º 14/2009 ("Inquérito").
2. Não havendo quaisquer preliminares a serem abordadas, passo diretamente à análise do pedido apresentado nos termos do item IX da Deliberação CVM n.º 463, de 25.7.2003^[10].
3. Em primeiro lugar, os Recorrentes apontam para a existência de erro de fato^[11] na decisão previamente mencionada, dado que teria sido demonstrada uma falsa percepção da realidade, fazendo com que se presumisse como existente o acesso dos Recorrentes aos autos.
4. Conforme indicado no pedido de reconsideração, enquanto a SPS teria somente fornecido cópias de determinadas páginas dos autos do Inquérito, o voto por mim proferido em 25.10.2011 indicava que "*todos os elementos de prova já documentados, tudo aquilo constatado que envolve os recorrentes e que poderia ser utilizado na sua defesa, já teria sido fornecido*" e que "*não se negou acesso aos autos para os Recorrentes. Estes tiveram, com efeito, acesso às informações a que tinham direito*" (fls. 6.476/6.477).
5. De fato, a redação do voto que ensejou a controvérsia alegada pelos Recorrentes pode ter dado a impressão de que estes tiveram acesso total aos autos, muito embora nos fosse claro que o acesso direto e irrestrito não existiu. Apenas a título de exemplo, noto que o voto é claro ao mencionar que a SPS, depois de consultar a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE"), "*autorizou o acesso aos autos para a extração de cópias*" (destaquei) (fl. 6.475).
6. De toda forma, ainda que assumamos a existência de algum equívoco, tal equívoco se mostra irrelevante e, ao revés do que afirmam os Recorrentes, não se trataria de uma falha relativa a um ponto decisivo, já que não altera minha visão acerca de seu pleito inicial.
7. Isto porque, como está claro no relatório do voto anterior e do presente, a SPS, depois de verificar que a concessão de vista iria comprometer a adoção de providências necessárias ao bom andamento do processo, decidiu fornecer cópia daquelas folhas que os Recorrentes e seus advogados poderiam consultar, sem que houvesse nenhum comprometimento para o processo.
8. E se é certo que os Recorrentes e seus advogados receberam cópia de tudo o que poderiam ver nos autos e que, portanto, a consulta direta não teria utilidade diversa para os Recorrentes e para os seus advogados, parece-me que a SPS procedeu da melhor forma quando, sem prejudicar o andamento do procedimento, se restringiu a fornecer cópias dos documentos que, naquele momento, poderiam ser disponibilizados.
9. Não se afirme, porém, que com esta posição se está privilegiando o bom andamento do processo em detrimento do direito de defesa dos Recorrentes ou das prerrogativas de seus patronos ou, então, que se está confundindo o "*pedido de acesso amplo aos elementos de prova já documentados*" com o "*pedido de extração de cópias*". Na verdade, o que se está fazendo aqui é afirmar que o fornecimento de cópias atingiu o mesmo resultado que uma eventual concessão de vista atingiria e que esta concessão de vista, ao mesmo tempo em que poderia prejudicar o andamento do procedimento investigativo, não traria qualquer benefício adicional para os Recorrentes.
10. Se havia informações que demandavam, excepcional e temporariamente, a manutenção do sigilo, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 6.385, de 7.12.1976, não se poderia mesmo dar vista integral dos autos. A opção pela extração de cópias, portanto, se deu justamente para que, naquela oportunidade, fossem resguardados os elementos que, para usar as palavras do Ministro Cezar Peluso, "*não apont[assem] para*

outras diligências, que não impli[cassem] conhecimento do programa de investigação da autoridade policial, enfim que não cerce[assem] de nenhum modo o Estado no procedimento de investigação"[\[12\]](#) .

11. Nesse sentido, e para que não haja nenhuma dúvida, reitero que não me parece que o procedimento adotado pela SPS enseje qualquer vício, ou venha comprometer a subsequente acusação dos Recorrentes. Como dito, seus advogados tiveram acesso, por meio das cópias fornecidas, a todas as informações a que, naquele momento, teriam direito. Nem mais, nem menos.
12. O segundo vício apontado pelos Recorrentes com relação ao voto proferido em 25.10.2011 diz respeito à omissão quanto à aplicabilidade ou não da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal – STF[\[13\]](#) e respectivos fundamentos, em desrespeito aos arts. 64-A e 64-B da Lei n.º 9.784, de 29.1.1999[\[14\]](#) .
13. Quanto a isso, observo, em primeiro lugar, que a súmula acima mencionada se refere exclusiva e expressamente a "*procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária*", não se aplicando, via de regra, a procedimentos administrativos tais como o Inquérito ora discutido. Nesse sentido, inclusive, encontra-se a jurisprudência do STF[\[15\]](#) .
14. No entanto, ainda que não seja exigível, a CVM tem efetivamente aplicado a inteligência do enunciado acima referido a procedimentos fiscalizatórios ou apuratórios por ela conduzidos. Por essa razão, a Súmula Vinculante n.º 14 foi abordada em diversos pontos do voto proferido em 25.10.2011 e no precedente alegado pelos Recorrentes, o PAS CVM n.º 18/2008.
15. Isso não significa, porém – e é justamente o que pretendi demonstrar em meu voto anterior – que a súmula em questão assegure a concessão de vista e cópia de todos os elementos de prova autuados ou pendentes de autuação, tal como pleiteado pelos Recorrentes.
16. Ao tratar deste ponto específico, enfrentarei também a terceira questão levantada pelos Recorrentes, qual seja: a existência de contradição entre a decisão tomada pelo Colegiado e os seus fundamentos.
17. Segundo os Recorrentes, a afirmação constante de meu voto anterior de que os elementos de prova a que teriam acesso seriam aqueles já corporificados em algum documento *constante dos autos* seria incoerente com os precedentes do STF ali também mencionados, de acordo com os quais bastaria que tais elementos estivessem documentados, independentemente de autuação. Indo além, os Recorrentes afirmam que os elementos cujo acesso pode ser restringido são exclusivamente aqueles cuja obtenção depende, por força de lei, de autorização judicial e cuja colação deve ocorrer em autos apartados.
18. Quanto a estas alegações, ressalto em primeiro lugar que, ao contrário do que indicam os Recorrentes, tanto a Súmula Vinculante n.º 14 quanto o voto do Ministro Cezar Peluso mencionado na decisão do Colegiado de 25.10.2011, não garantem o acesso integral e irrestrito aos autos de inquéritos policiais e tampouco admitem que a restrição do acesso ocorra somente em relação àqueles documentos cuja obtenção dependa, por força de lei, de autorização judicial. Nada na redação da súmula ou nos votos que a ensejaram indicam essa interpretação adotada pelos Recorrentes.
19. O Ministro Cezar Peluso, inclusive, ao comentar a extensão da súmula, destacou que "*a afirmação do poder de acesso 'aos autos de inquérito' significaria tudo aquilo que a autoridade policial está elaborando e que, de algum modo, está por escrito compondo o inquérito. Aí, sim, ficaria inviabilizada toda a possibilidade de investigação*".
20. Na mesma linha, e como já esclareceu o Ministro Ricardo Lewandowski, o "*direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos*" (destaquei)[\[16\]](#) .
21. Reiterando o disposto em meu voto precedente, observo ainda que o acesso aos elementos de prova assegurado pela Súmula Vinculante n.º 14 deve ocorrer no *interesse do representado* e com relação àqueles elementos que digam respeito ao *exercício do direito de defesa*. Da redação do enunciado, portanto, excluam-se informações relativas a terceiros, bem como os caminhos a serem tomados pelo processo investigativo – e foi exatamente a este tipo de informação que a SPS negou acesso aos advogados dos Recorrentes.
22. Nesta análise, não se ignora o princípio geral da publicidade dos atos administrativos, tal como previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal[\[17\]](#) . Contudo, também se deve sopesar que, segundo a ordem jurídica brasileira, não existem direitos ou garantias, mesmo fundamentais, que se revistam de caráter absoluto. É justamente nesse sentido que se reconhece que tais direitos possam sofrer restrições legais, desde que compatíveis com o interesse público, o interesse social e o interesse da Justiça.
23. Seguindo este raciocínio, menciono mais uma vez a Lei n.º 6.385/1976, a qual estabelece em seu art. 9º, §2º, que, "[o] processo (...) poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público". Com isso, a própria lei admite que a CVM preserve, temporária e excepcionalmente, a confidencialidade das suas investigações administrativas.
24. Dessa mesma forma, os arts. 2º e 5º da Deliberação CVM n.º 481, de 29.4.2005, preveem que:

"Art. 2º Serão de acesso público os autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo

sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado em lei" (destaquei).

"Art. 5º Os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo".

25. O entendimento acima também está refletido em precedentes deste Colegiado. Como exemplo, menciono a decisão tomada pelo Colegiado em 30.3.2010 no âmbito do Processo CVM n.º RJ2010/3180, bem como as decisões tomadas em 26.2.2013 no âmbito dos Processos CVM n.º RJ 2012/11072 e RJ 2012/7865.
26. Aproveito, ainda, para mais uma vez afastar o precedente deste Colegiado apontado pelos Recorrentes. Além dos argumentos levantados em meu voto anterior, deve-se ter em vista que a discussão em torno do PAS CVM n.º 18/2008 tratava de hipótese completamente distinta, na qual os elementos a que não se teria tido acesso simplesmente não haviam sido utilizados para a formulação da acusação e não guardavam relação, como ocorre no presente caso, com informações relativas a terceiros ou à condução do procedimento investigativo^[18].
27. Deste modo, entendo não haver qualquer óbice à preservação do sigilo parcial dos autos do Inquérito, nos termos do que fez a SPS, nem reconheço a contradição alegada pelos Recorrentes com relação aos fundamentos da decisão proferida pelo Colegiado em 25.10.2011 e seus fundamentos.
28. Por fim, não pode deixar de ser registrado que os Recorrentes, neste momento, já tiveram acesso integral aos autos do Inquérito, tendo exercido plenamente o seu direito de defesa.
29. Pelo exposto, julgo improcedente o presente pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior do Colegiado.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013.

Otávio Yazbek
Diretor

[1] *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*.

[2] A referência é a posição adotada pelo Colegiado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 18/2008, julgado em 7.1.2010.

[3] Art. 9º, §2º. § 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

[4] Art. 5º § 1º O sigilo do processo poderá ser afastado por decisão fundamentada do titular da Superintendência responsável por sua condução, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelo sigilo de que trata o Art. 2º.

[5] Disto também decorreria a inaplicabilidade do precedente da CVM suscitado no recurso (PAS CVM n.º 18/2008), visto que a análise de tal precedente se reporta a um pedido apresentado depois da instauração de um processo administrativo sancionador – e não por ocasião de um inquérito administrativo. Tratava-se, assim, de hipótese completamente distinta.

[6] Os Recorrentes, para demonstrar este erro de fato, remetem ao último parágrafo do voto, onde registrei que: *"Pelo exposto, julgo improcedente o presente recurso, para que se mantenha a decisão recorrida, realçando uma vez mais que, ao cabo, não se negou acesso aos autos para os Recorrentes. Estes tiveram, com efeito, acesso às informações a que tinham direito"* (destaques feitos pelos Recorrentes).

[7] Os Recorrentes dizem que *"nem o mero conhecimento da 'Proposta de Instauração de Inquérito' foi dado aos advogados dos Recorrentes"*.

[8] Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

[9] Segundo os Recorrentes, esta posição teria ficado clara quando o Ministro Cezar Peluso afirmou que *"não é o acesso aos autos do inquérito, é acesso aos elementos de prova já documentados"*.

[10] IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.

[11] A definição de erro de fato utilizada é aquela prevista no art. 485, §1º do Código de Processo Civil, segundo a qual *"há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*.

[12] Voto proferido quando da aprovação da Súmula Vinculante n.º 14.

[13] *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*.

[14] Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o

recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

[15] Em decisão relativa à reclamação impetrada contra suposta violação à Súmula Vinculante n.º 14 e, justamente por ela não ser aplicável a processos administrativos, o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão indicando que “[n]o caso, o acesso pretendido – a processos administrativos que correm em segredo de justiça – não tem respaldo nas premissas do citado verbete, a saber – procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária e envolvimento do requerente. O descompasso mostra-se inafastável” (Reclamação n.º 9766/ES – DJe 16.4.2010). O Plenário do STF também já se manifestou no mesmo sentido da impossibilidade de extensão do preceito da Súmula Vinculante n.º 14 a situações fáticas nela não mencionadas, como é o caso da Reclamação 8458/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em 26.6.2013: “Agravos regimentais em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Pedido de vistas em inquérito civil público. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistente. 4. Súmula Vinculante n. 14. Impossibilidade de aplicação da Súmula em procedimentos de natureza cível. 5. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (destaquei).

[16] HC 94.387 ED/RS, DJe 21-5-2010.

[17] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

[18] Além do mais, no momento em que foi apreciado o pedido de acesso àqueles autos (PAS CVM n.º 18/2008), o requerente em questão já havia sido acusado, razão pela qual não se fazia mais necessária a manutenção do sigilo para investigação (art. 9º, § 2º, da Lei n.º 6.385/1976), sendo, inclusive, direito do defendente ter acesso, naquela oportunidade, a todo e qualquer processo ou documento referido nos autos em que foi acusado.